



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019681-03.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CARLOS ROBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019681-03.2024.8.26.0032

Apelante: Carlos Roberto de Souza

**Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao
Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte S/A**

Ação: Procedimento Comum Cível – Tarifas

Origem: Araçatuba (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 3576

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional visando a exclusão de
tarifa prevista na avença – Sentença de
improcedência – Recurso do autor.

TARIFA DE CADASTRO – Abusividade
não reconhecida – Cobrança realizada no
início de relacionamento com o banco réu
– Teses firmadas em sede de repetitivo
pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e
1.578.553/SP).

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls.119/123, cujo relatório se adota, que julgou
improcedente a ação e condenou ao pagamento das custas
judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados
em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Busca o autor reforma do *decisum* monocrático,
sustentando que: a) o banco embutiu indevidamente no contrato
de empréstimo “tarifas”, que se referem a serviços prestados por
terceiros, cuja realização não restou comprovada; b) declaração
de ilegalidade das tarifas e sua devolução em dobro ao

consumidor, com o reflexo dos juros, também incidiram sobre tal valor; c) faz jus a inversão da sucumbência com fixação de honorários seguindo os parâmetros da tabela OAB/SP a fim de valorizar a atuação do advogado.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao apelante, vieram aos autos contrarrazões pelo banco réu (fls.138/152).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional, pela qual a autora alega que o réu cobra indevidamente o valor de R\$ 40,00 sob a rubrica “tarifas”, por serviços não demonstrados.

Citado o réu trouxe aos autos o contrato, sustentando em sua defesa que o valor impugnado pelo autor se refere à Tarifa de Cadastro.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual recorre o autor.

Pois bem.

Entende-se que a sentença não comporta reparo.

Quanto à tarifa de cadastro, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais*

dos Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na tarifa, nem tampouco abusividade no valor cobrado, mantenho a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator